



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 2025

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, para permitir o pagamento de tributos com créditos de carbono.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, para permitir o pagamento de tributos com créditos de carbono.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei permite o pagamento de tributos com a utilização de créditos de carbono ou equivalente

Art. 2º Dê-se ao art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a seguinte redação:

“**Art. 156.**
.....

XII - a dação em pagamento em crédito de carbono ou equivalente, definido pelo inciso VII do art. 2º da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024.

§ 1º

§ 2º O regulamento estabelecerá a forma de precificação e os critérios para a aceitação dos créditos de carbono ou equivalentes como meio de dação em pagamento. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 15.042, de 2024, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), busca o alinhamento com as preocupações do setor agropecuário, dada sua imensa relevância para a segurança alimentar e a economia. As regras associadas aos créditos de carbono a serem gerados no interior de imóveis rurais ganham destaque, como grande diferencial para os produtores rurais. No presente projeto, damos continuidade



aos esforços de fortalecer esse setor, ao possibilitar o uso dos créditos de carbono ou equivalente para o pagamento de tributos.

Os créditos de carbono, títulos representativos de efetiva retenção, redução de emissões ou remoção da atmosfera de 1 tCO₂e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), são um mecanismo financeiro essencial para remunerar projetos ambientais que reduzem emissões de gases de efeito estufa (GEE) e, assim, ajudam a combater o aquecimento global e seus efeitos negativos sobre o clima, o meio-ambiente e as condições de vida na Terra.

A proposta objetiva, ao mesmo tempo, permitir a União, Estados e Municípios receberem um ativo com grande potencial de valorização, bem como incentivar os produtores rurais a gerarem créditos de carbono, por exemplo a partir de projetos de restauração ou de manutenção da vegetação nativa.

O modelo brasileiro de mercados de carbono busca incentivar práticas agrícolas de baixo carbono e, ao mesmo tempo, preservar o setor agropecuário de obrigações que poderiam causar prejuízos à segurança alimentar. Nesse aspecto, segue a linha adotada por outros países que instituíram mercados regulados de compensação ambiental. A partir de uma agricultura de baixo carbono, o produtor rural tem a possibilidade de gerar créditos de carbono e, ao mesmo tempo, aumentar sua renda e diminuir a vulnerabilidade dos sistemas agrícolas em função dos extremos do clima.

Portanto, peço o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar esta matéria.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>
 - art156
- Lei nº 15.042 de 11/12/2024 - LEI-15042-2024-12-11 - 15042/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;15042>
 - art2_cpt_inc7